



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Pereira Dantas**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 308/16, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 20, de 02 de setembro de 1997, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílios: de acidente de trabalho, doença, funeral e reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2015, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do IPSENP (Lei nº 193, de 31.12.2013) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.623.677,66**. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor total de **R\$ 1.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.050.454,73**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.116.262,77**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.061.475,43**, representando 95,09% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 34.499,18**, o equivalente a **0,87%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2014, o IPSENP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 1.310.297,23**, sendo **80,17%** provenientes de receitas orçamentárias, **18,75%** de extra-orçamentária e **1,08%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **85,19%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **14,47%** em despesas extra-orçamentárias e **0,34%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 4.493,93;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 94.626,57;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo e 02 (duas) dos servidores ativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2014:

Além desses aspectos, o órgão de instrução verificou algumas irregularidades atribuídas ao Gestor do Instituto de Previdência, à época, Sr. Antônio Pereira Dantas, o qual não apresentou defesa nesta Corte, mesmo após as citações realizadas. As falhas da gestão apontadas no Relatório Inicial foram:

- a) Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita do Instituto com o histórico e a devida identificação da competência de contribuição, prejudicando o controle dos valores repassados, inclusive pelo próprio RPPS, bem como a verificação, por esta Auditoria, da regularidade dos repasses (itens 5 e 10.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/15

- b) Ausência de identificação dos benefícios a que corresponde a despesa realizada pelo RPPS, no exercício de 2014, a título de “*outros benefícios previdenciários*” (R\$ 15.288,16), em virtude da não especificação, nos históricos constantes na relação de empenhos extraída do SAGRES (item 6);
- c) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei complementar nº 101/2000 (item 7);
- d) Redução de 68,30% das disponibilidades do RPPS em relação ao exercício anterior (item 8);
- e) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial no tocante ao registro dos bens móveis, bem como em virtude da ausência de registro dos créditos do Instituto junto ao município, decorrentes das contribuições devidas e não repassadas ao RPPS e das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
- f) Investimentos financeiros do Instituto de Previdência em desacordo com o limite de 30% estabelecido no artigo 7º, inciso IV, alínea “a” da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);
- g) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);
- h) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal de Nova Palmeira o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício em análise (item 10.2);
- i) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 117/2008 e 124/2009, bem como ao Termo firmado em 20.03.2012, vigentes no exercício de 2014 (item 11);
- j) Composição do Conselho de Administração em desacordo com o artigo 41 da Lei Municipal nº 116/2008 (item 12);
- k) Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, descumprindo os artigos 41, § 8º e 52, § 9º da Lei Municipal nº 116/2008, bem como o artigo 1º, inciso VI da Lei nº 9717/1998 (item 12);
- l) Obstrução ao exercício da fiscalização, em função da ausência de encaminhamento de documentos solicitados por esta Auditoria (avaliação atuarial, relação de guias de receita com o histórico que identifique o mês de competência das contribuições e o termo de parcelamento a que se refere cada parcela, política de investimentos, resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal e atas de reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal), fato que pode ensejar a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da LCE nº 18/1993 (itens: 5, 9, 10.1, 10.2 e 12).
- m) Redução significativa no quantitativo de servidores efetivos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre os exercícios de 2013 e 2014 (item 4).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 613/2017, às fls. 331/8, ressaltando os seguintes aspectos:

Quanto à ausência de encaminhamento da relação de guias de receita do IPSENP, política de investimentos, reuniões dos conselhos, embora tais eivas não tenham ocasionado dano ao Erário, restou prejudicado o controle efetivo e integral da fiscalização da atividade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, pelo que cabe, além da recomendação, a aplicação da multa prevista no artigo 56, incisos V e VI da LOTC/PB, em razão das omissões ora constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/15

No que concerne à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 65.808,04, bem como a redução de 68,30% nas disponibilidades do Instituto em relação ao exercício anterior, analisando a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira no exercício percebe-se a existência de falhas que transparecem a falta de um efetivo e eficiente controle administrativo por parte do gestor à época (2014). O déficit da execução orçamentária, da ordem de R\$ 65.808,04, no exercício em apuração, configura grave inobservância às regras da LRF. O equilíbrio das contas públicas exige que o gestor exerça uma administração de maneira planejada, procedendo com o controle das rubricas orçamentárias. Nessa senda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visando instrumentalizar o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal, de tal forma que o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários e o crescimento do endividamento público, para que não se desponte uma onerosidade excessiva dos cofres públicos.

O equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, pelas razões expostas, minimamente, observado. Não obstante, importa reconhecer que o déficit orçamentário apurado, por sua pouca expressividade, não se mostra capaz de macular as contas do Gestor do Instituto, ensejando recomendação e aplicação de multa ao responsável para a aplicação de multa pessoal com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

Quanto ao erro na elaboração do Balanço Patrimonial, é importante salientar que a essência de um fato contábil está em sua realidade, ou seja, quanto ao conteúdo do fato contábil. A exigência fundamental da Contabilidade Pública é a comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc. É o caso de se recomendar à gestão atual gestão do RPPS de Nova Palmeira que guarde maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;

Quanto aos Investimentos Financeiros do IPSENP em desacordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 e à ausência da Política de Investimentos, apurou-se a inobservância ao limite máximo de 30% para a aplicação, consoante comando inserido na Resolução CMN nº 3.922/10, em seu art. 7º, IV, de tal modo que tais fatos ensejam aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB, além da devida recomendação para que não haja reincidência na falha em comento. Quanto ao item que cuida da ausência da realização da política de investimentos, tem-se que compete ao gestor do Instituto de Previdência, no âmbito municipal, proceder à feitura do referido instrumento, pelo que este membro do *Parquet* opina pela emissão de recomendação, nesse sentido, para que se providencie a elaboração da política de investimentos para os próximos exercícios, sob pena de aplicação de multa e declaração da irregularidade das prestações de contas vindouras;

Em relação à omissão da Gestão do IPSENP no sentido de cobrar da Câmara e da Prefeitura o repasse das contribuições previdenciárias devidas, restou apurada omissão da gestão do Instituto jurisdicionado, no sentido de cobrar do Executivo Municipal (o qual, por sua vez, também se responsabiliza pela consolidação das contribuições do Legislativo) o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise. A contribuição previdenciária tem caráter obrigatório, seja a parte do servidor ou a parte patronal, em decorrência do dever imposto pela Constituição Federal, nos termos do art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente. Estas irregularidades, destarte, despontam a necessidade de se expedir recomendação ao Instituto de Previdência Próprio de Nova Palmeira (RPPS), para que o gestor responsável se inteire acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas no sentido de corrigir as ocorrências citadas, inclusive efetuando, tempestivamente, o devido e ordinário recolhimento das contribuições previdenciárias e parcelamentos ao longo dos próximos exercícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/15

No tocante ao erro na elaboração do Balanço Patrimonial em relação ao registro dos bens móveis, bem como em virtude da ausência de registro dos créditos do Instituto junto ao Município, considerando a importância do controle e acompanhamento do montante devido aos RPPS, faz-se indispensável a recomendação à atual gestão no sentido de que realize os corretos registros nos demonstrativos contábeis dos exercícios seguintes;

Quanto à composição do Conselho de Administração em desacordo com o artigo 41 da Lei Municipal nº 116/2008 e à ausência da comprovação da realização das reuniões do Conselho de Administração e Fiscal, opina a Representante do *Parquet* pela recomendação à atual gestão no sentido do fiel cumprimento da legislação municipal (Lei Municipal nº 116/2008) a respeito da efetiva realização das reuniões dos referidos conselhos.

Quanto à composição em desconformidade com a lei, nos termos apurados pela Auditoria, debruçando-se sobre a documentação encaminhada (Documentos TC nº 57368/14 e 57372/14), percebe-se que os dois conselhos foram formados, mas funcionaram de maneira irregular, no exercício em análise. O efetivo funcionamento do referido Conselho – colégio ao menos tripartite que trace as diretrizes do sistema previdenciário local – é obrigação legalmente imposta ao Município que tenha Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, a eiva em comento enseja recomendações à atual gestão do Instituto, no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à realização de reuniões mensais e bimestrais dos referidos Conselhos, registrando tudo em ata, além de se proceder à regularização da composição, sob pena de aplicação de multa pessoal, a *posteriori*.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- 1) **Irregularidade** das contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. Antônio Pereira Dantas, referente ao exercício de 2014, em virtude das irregularidades apontadas;
- 2) **Aplicação de Multa** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), em face da transgressão de normas constitucionais e legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
- 3) **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie;

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Sr. Antônio Pereira Dantas**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB**, relativas ao exercício de **2014**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/15

- II)** **APLIQUEM** ao Sr **Antônio Pereira Dantas**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06** (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III)** **RECOMENDEM** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP

Gestor Responsável: Antônio Pereira Dantas – (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2014. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

]

ACÓRDÃO – APL – TC nº 2.058/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 04.556/15**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira – IPSENP**, relativa ao exercício de **2014**, tendo como gestor o Sr. **Antônio Pereira Dantas**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do **Sr. Antônio Pereira Dantas**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício **2014**;
- b) **APLICAR** ao **Sr Antônio Pereira Dantas**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06** (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a **199,10 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 13:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 12:22



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 12:12



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO